



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 414/2011

REFERENTE À F.A.: 0110-026.619-9

RECLAMANTE – MARIA DOS NAVEGANTES DOS NASCIMENTO CORREIA

RECLAMADO - CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** em desfavor de **MARIA DOS NAVEGANTES DOS NASCIMENTO CORREIA**.

I – RELATÓRIO

No texto inicial da reclamação deflagrada em 23/06/2010, o Consumidor informou que é participante de Consórcio administradora pela Requerida, cadastrado sob no grupo nº 30785 e cota nº 463, referente a uma moto TITAN ES MIX. Aduziu que por motivos de ordem pessoal atrasou 08 (oito) prestações e que em contato com o fornecedor ora referendado lhe foi informado que poderia quitar o saldo devedor pagando a quantia de R\$ 1.044,30 através de depósito em conta corrente, sendo este realizado no dia 12/02/2010. Todavia, o CONSORCIO não tinha reconhecido o

pagamento, embora tenha entrado em contato por várias vezes com a empresa, inclusive enviando fax com o comprovante. Acrescentou que tem interesse em reativar o consorcio e não de desistir do mesmo. Posto isso e com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicitou esclarecimentos acerca do ocorrido e providências para solução de sua Demandada.

Realizada audiência primeira audiência de conciliação em 12/07/2010, conforme atesta o Termo de Audiência acostada à fls. 25, o consumidor reiterou os Termos da Notificação de Audiência. Presentes também estiveram representantes da Concessionária que comercializou a cota de consórcio (Sol Nascente Motos) e a Administradora citada alhures.

Na ocasião, sustentou a primeira Fornecedora que o fabricante não conseguiu identificar o pagamento do consumidor, sendo que a cópia enviada por fax não se encontrava legível. Já pelo segundo foi anexado carta de preposição, defesa escrita e dito que o consumidor não procedeu com o pagamento através de depósito em conta devidamente identificado, sendo que a cópia enviada encontra-se ilegível, assim solicitou cópia legível do comprovante para que seja possível identificar o número da autenticação e demais dados.

Ao fim da audiência foi entregue ao preposto da Demandada todos os dados constantes no boleto para a adoção das providências que se faziam necessárias e reagendado nova audiência.

Na Segunda audiência conciliatória aqui realizada foi sustentado por meio de Defesa pela Administradora de Consórcios em epígrafe que o valor questionado de R\$ 1.044,30 foi considerado, conforme extrato do consorciado; que foi realizado o cancelamento definitivo do consumidor no grupo/cota nº 30785-463-19, no qual foi realocado terceiro; que, por mera liberalidade, o consumidor foi realocado a outra cota nos mesmos termos da cota anterior, bem como houve a realocação dos valores efetivados na conta anterior; que, quando ao percentual em atraso na cota da reclamante, quando a consorciada efetivar o pagamento do boleto, o atraso anunciado será diluído nas parcelas vincendas. Por sua vez, informou o consumidor aceitar a proposta apresentada, contudo, necessitava de uma comprovação material deste acordo para que o valor das parcelas de Março/2010 até Agosto/2010 (na sua impossibilidade Setembro/2010), seja diluído nas parcelas vincendas; esteja reativada no grupo e apta a participar dos sorteios, a partir do mês de Setembro/2010; que, a partir do mês de Setembro/2010, as faturas sejam regularmente enviadas à sua residência.

Buscando solucionar a Demanda trazida pelo consumidor, terceira audiência foi realizada entre as parte, sendo na oportunidade informado pela Administradora de Consórcios que o consumidor foi realocada em outra cota nos mesmos termos da cota anterior, bem como houve a realocação dos valores efetivados anteriormente. Ademais, quanto ao percentual em atraso na conta da reclamante, esclareceu que assim que a consorciada efetivar o pagamento do boleto, o atraso anunciado será diluído nas parcelas vincendas.

O Reclamante informou que o aludido boleto jamais chegou à sua residência, sendo que seus dados cadastrais se encontram devidamente atualizados, acrescentando que na data de 15/09/10 foi cientificada pelo consorcio de que havia sido excluída no grupo, no qual foi realocada.

Diante da situação descortinada e por clara e manifesta infração ao direito básico à informação e a consequente exigência de vantagem manifestamente excessiva ao peticionante presentes nos art. III, IV, VI, e art.39 V do Código de Defesa do Consumidor, o PROCON/MP/PI determinou a instauração de Processo Administrativo no âmbito de sua Assessoria Jurídica.

Às fls.43, a reclamação atinente ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Instaurado o presente Processo Administrativo por meio da Portaria nº414/2011, às fls.46, devidamente notificado o reclamado CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA por meio de Notificação nº208/2012, devidamente entregue em 06/09/2012, nenhuma defesa administrativa foi apresentada.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa observar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor. É o que se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante

lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque a informação adequada e clara e a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Neste sentido, prescreve o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)

A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

No caso em comento, resta claro infração ao direito que possui todos os consumidores à informação adequada e clara, uma vez que a Reclamada omitiu-se de prestar informações a respeito do pleito deduzido pelo consumidor e da sua situação perante o Grupo de consórcios.

Assim, em consonância com todo o espírito que norteou a criação do Diploma Consumerista Pátrio que se baseia na proteção, de forma privilegiada, da parte mais fraca da relação de consumo e na busca de se evitar abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, parte mais forte da relação, previu o legislador infra constitucional que a responsabilidade do fornecedor em caso de ocorrência de danos é objetiva, ou seja, independe de eventual culpa do

empresário, pois ele pela teoria do risco deve assumir o dano em razão da atividade que realizada, não, portanto, necessidade de demonstrar conduta intencional ou negligente do mesmo, mas apenas o nexo de causalidade existente entre a conduta e o fato do serviço/vício no serviço.

A responsabilidade objetiva é tida como sendo a norma geral de todo o sistema da responsabilidade do CDC. Sendo assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeitar-se-á ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente dispuser em contrário.

Dessa forma, a intenção subjetiva do prestador pouco importa quando se enfrenta questões que envolvem relações de consumo tendo em conta que esta não faz parte dos critérios levados em consideração no momento de se condenar à reparação do dano, pois que, havendo ou não a intenção de lesar, o que prevalece é apenas a existência do prejuízo, e por isso, o causador é obrigado a repará-lo.

Neste diapasão, insta salientar que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e por consequência ferem a ordem jurídica.

Em abono do tema, o renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes (Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade. Editora Síntese, 1999, p. 283), ao tratar sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, preleciona que:

“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.

Igual entendimento é o esposado pelo Ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin (Manual de Direito do Consumidor, 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 252) quando afirma que as práticas abusivas no Código são aquelas que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor e do consumidor), afetam o bem-estar do consumidor.

Dessa forma, não restam dúvidas de que na relação de consumo ora tratada o consumidor foi submetido à prática abusiva vedada pelo art.39, V do Código das Relações de Consumo, tendo em vista a exigência de vantagem manifestamente excessiva, pois inicialmente, por erro sistêmico da Reclamada, não houve a compensação do pagamento realizado a título de quitação de débitos em atraso, ademais, mesmo depois de regularizada esta situação não houve a realocação do reclamante em outra cota de consórcio, embora tenha sido este compromisso assumido pela requerida.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor em seu art.39, V prescreve como prática abusiva:

*Art.39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.*

Em complemento ao aqui já apresentado, convém esclarecer que o conhecimento do que é vantagem excessiva tornou-se mais fácil e claro com a inclusão do §1º do art.51 que define vantagem exagerada (sinônimo de vantagem excessiva):

*§1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.*

III – CONCLUSÃO

Em vista ao exposto, resulta em indubitosa a necessidade de imputar penalidade de multa à empresa **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**, em decorrência da infração perpetrada ao 6, III, IV, VI, 39, V do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 18 de Março de 2014.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial – Matrícula 146
Assessor Jurídico
PROCON/MP/PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 414/2011

REFERENTE À F.A.: 0110-026.619-9

RECLAMANTE – MARIA DOS NAVEGANTES DOS NASCIMENTO CORREIA

RECLAMADO - CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6º, III, IV, VI; art.39º, V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, à qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Não se verificou no caso em comento a presença de circunstância atenuante elencada no art. 25 do Decreto 2181/97, assim, mantenho o quantum da sanção pecuniária no patamar fixado anteriormente de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias agravantes contidas no art. 26, I do Decreto 2181/97, consistente em ser o infrator reincidente, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação à agravante apurada, passando a penalidade para o montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto

2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 18 de Março de 2014.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI